

## UMA REFLEXÃO SOBRE A VÍTIMA NO (DO) PROCESSO PENAL

Marta Mariza Barbosa Borges de Alencar <sup>1</sup>

Este texto não tem a pretensão de trazer nenhuma inovação sobre questões concernentes ao processo penal, mas, tão-somente uma reflexão, um desabafo, um desacato, um relato ou, até quem sabe, somente um ato, mecânico que seja, mas que suscite no leitor o desejo de dispensar alguns minutos de seu tempo refletindo sobre uma questão – “**a vítima no processo penal**”.

Esta reflexão não se faz fácil por ser um grande desconforto pensar sob o ponto de vista da vítima, principalmente no caso do Brasil, onde a justiça tem se mostrado enxergando demais para com uns poucos e enxergando de menos para com uns tantos outros brasileiros, “cidadãos” (serão mesmo cidadãos?), pobres, menos privilegiados social e culturalmente. Pensar como uma vítima do desmoronamento da estação da linha amarela do metrô de São Paulo <sup>1</sup> é quase uma desgraça. Imagine um “Cícero Augustino da Silva”, enquanto era uma das sete **vítimas** fatais da tal estação, foi quase abandonado à sua própria sorte(?), porém, quando de vítima passa a ser um possível criminoso (tráfico de drogas – conforme disseram os profissionais do Instituto Médico Legal – IML, treze papérolas de cocaína foram encontrados com a vítima Cícero – o que foi prontamente contraditado pela família que não acompanhou esta revista e nem tampouco foi acompanhada por um profissional do Direito), o estardalhaço que se vê agora é muito maior, principalmente pela mídia sensacionalista. Enquanto vítima é somente uma vítima, porém, enquanto um possível criminoso, passa a ter *status* de celebridade; é o que dá ibope. Dá mais ibope no Brasil ser criminoso do que ser vítima.

Voltando um pouco na história, a Revolução Francesa teve como uma de suas conquistas os “Direitos Humanos” onde se reconhecia ao povo alguns direitos vinculados à dignidade da pessoa humana e, a estes, outros direitos foram sendo anexados até os que se vê hoje, por exemplo, na Carta da República Federativa do Brasil de 1988. Esses “direitos humanos” foram se constituindo em princípios e garantias fundamentais de direitos (conf. CRF/88, Títulos I e II). Tais princípios e garantias passaram a ser utilizados largamente pelos profissionais do Direito de forma inexorável, conquistando mais e mais decisões favoráveis do Poder Judiciário. Até este ponto nada de mais saudável e proveitoso poderia ter acontecido, no entanto, existem, além dos caminhos do Direito, os **descaminhos**, aqueles que são percorridos por rábulas do direito, por “profissionais” que desconhecem Aristóteles e

muito menos sabem o significado da ética. Profissionais há que usam (e o termo é este mesmo – **usam**) os princípios garantidores de direitos em favor não da busca pela verdade processual, mas em favor de ganhar a causa de seu cliente, a qualquer custo. Se se fizer uma comparação entre o que é garantido ao réu e o que é garantido à vítima, a desigualdade é escandalosa. Muito se preocupa em garantir direitos aos réus e pouco se lembra das vítimas.

Nos dizeres de Aury Lopes Júnior, em sua obra: *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*:

... é imprescindível termos em mente que o **processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não ao contrário**. Os dispositivos do Código de Processo Penal (de 1941) é que devem ser objeto de uma releitura mais acorde aos postulados democráticos e garantistas na nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva para se encaixar nos limites autoritários do Código de Processo Penal. (LOPES JÚNIOR, 2006)

Assim é que mais uma vez se faz um apelo aos profissionais do direito no sentido de se utilizar os direitos e garantias fundamentais em favor da justiça e não de um interesse escuso e até mesmo promíscuo e imoral. O atual modelo garantista de processo penal visa garantir a efetividade dos princípios fundamentais tendo em vista que a normatividade por si só não garante o direito. E é um pesar muito grande este modelo garantista, quase ideal, não primar, não explicitamente, por garantir também os direitos da vítima.

Falando em vítimas é bom que se saiba a sua definição, pois, a partir dela outras considerações poderão ser feitas.

O termo **vítima** vem do latim *victima* e *victus*, vencido, dominado. No sentido originário, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses no paganismo. Atualmente, a palavra vítima se estende por vários sentidos. No sentido geral, vítima é a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso, conforme pode ser verificado no dicionário Aurélio:

Substantivo feminino. - Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. - Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: as vítimas do nazismo. - Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. - Pessoa ferida ou assassinada. - Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc. - Tudo quanto sofre qualquer dano. - Jur. Sujeito passivo do ilícito penal; paciente. - Jur. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção.

A Enciclopédia Virtual “Wikipedia”, traz diversos conceitos de vítima: no sentido jurídico-geral, no sentido penal-jurídico restrito e jurídico-penal-amplo, com sendo :

. No sentido jurídico-geral, vítima é representada por aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra, vida, liberdade, por exemplo)  
. No sentido penal-jurídico-restrito, vítima é a designação do indivíduo que sofre diretamente as conseqüências da violação das leis penais.

. No sentido jurídico-penal-amplo, vítima abrange o indivíduo e a sociedade que sofrem diretamente as conseqüências dos crimes.

Pode-se concluir daí que a vítima, no sentido jurídico, será sempre aquela que sofre conseqüências diretas ou indiretas de um ato criminoso ou de uma ameaça.

De acordo com MENDELSON, (2002 apud NOGUEIRA, 2004), a vítima recebe uma classificação em quatro tipos, conforme segue:

- 1 - Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima inconsciente que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn. É a que nada fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal, pela qual se vê danificada.
- 2 - Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: neste caso se dá um certo impulso involuntário ao delito. O sujeito por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo causa sua própria vitimização. Ex. Mulher que provoca um aborto por meios impróprios pagando com sua vida, sua ignorância.
- 3 - Vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária: aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. Ex. roleta russa, suicídio por adesão vítima que sofre de enfermidade incurável e que pede que a matem, não podendo mais suportar a dor (eutanásia) a companheira (o) que pactua um suicídio; os amantes desesperados; o esposo que mata a mulher doente e se suicida.
- 4 - Vítima mais culpável que o infrator.

Com base nessa classificação de Benjamin Mendelsohn (mesmo que de forma temerária) e respeitosa, pode-se inferir a existência de uma dificuldade cultural em se tratar da questão da vítima. Somente a primeira espécie da classificação é que se constitui em uma verdadeira vítima, aquela que sofre o dano ou a ameaça, já que as demais se encontram no limbo (entre o céu e o inferno), entre ser vítima e ser réu.

A cultura brasileira é sempre tendenciosa, influenciando para a percepção de que sempre se deve perguntar: **não teria a vítima provocado o seu algoz?** Não é preciso pensar muito, basta lembrar-se das questões relacionadas ao crime de estupro, onde sempre se pergunta se não houve consentimento, provocação ou facilitação por parte da vítima. O mesmo pode ser percebido em casos de furtos (crimes contra o patrimônio), quando os policiais questionam o lesado, ou seja, a vítima, sobre a precariedade da segurança do local, a ausência de vigilantes ou outros meios capazes de inibir a invasão da propriedade (cerca elétrica, sistema de segurança, etc.). O que parece é que está havendo uma inversão de valores em nossa sociedade. Toda a processualística se preocupa em garantir direitos aos acusados (ampla defesa, contraditório, devido processo legal...) e a sociedade se preocupa em criminalizar a vítima, pois que é mais fácil lidar com o criminoso do que com a vítima. A facilidade citada aqui é a do processo penal que muitas vezes é usado como forma de favorecimento ao criminoso. Ainda neste aspecto cultural, vale lembrar os acidentes de trabalho em que não é necessário consultar nenhuma estatística atual para imaginar o grande número de acidentes

que culminam em responsabilidade da própria **vítima**, alegando que o ocorrido se deu em virtude de **ato inseguro**. De quem? Da vítima ora pois.

Outro aspecto de degenerescência da vítima, decorrente de descaso do próprio Estado (aquele que tem o poder-dever de cuidar), é o fato de o Poder Público priorizar o Ministério Público como acusador representante do Estado, enquanto que à vítima, exceto nos casos de crimes contra a vida, consumados ou tentados e os com eles conexos, resta somente se sujeitar à boa vontade de uma Defensoria Pública que, apesar de competente, se encontra sempre sobrecarregada de processos, perdendo sobremaneira na qualidade do trabalho, com salários infinitamente menores que os do Ministério Público. Não seria este um fato intrigante? E esta expressão é somente para ficar no nível da elegância ortográfica.

João Francisco Régis de Moraes, em sua obra: *Sociologia Jurídica Contemporânea*, citando Jean de Maillard, afirma que existe "... uma criminalidade aparente e uma criminalidade oculta (de infrações não reveladas por escrúpulos morais ou por medo de inúmeras ameaças de brutalização ou morte)". Nesta segunda categoria pode-se, sem sombra de dúvida, considerar a possibilidade de vítimas que são desencorajadas pela própria sociedade de dar queixa quando sofrem determinadas agressões ou ameaças.

Retomando a questão do estupro, onde o sujeito passivo do crime pode ser de qualquer gênero, no caso da vítima mulher, a condição desta mal fadada vítima é extremamente pior, visto que vivemos em uma sociedade machista (por mais que os homens insistam no contrário), onde a maioria dos julgadores ainda é masculina, e que esta maioria considera a mulher um mero objeto sexual (isto parece jurássico, mas não é), a palavra da vítima que por princípio deve valer mais que a do acusado, sempre irá encontrar algum "senão", "mas", "se", etc., o que pode ser confirmado pelas palavras do magnânimo Nelson Hungria, conforme segue: "quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um homem, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança...", também pela leitura do artigo 59, *caput*, do Código Penal brasileiro: "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime."

Assim, o que era para ser regra – "**valer mais a palavra da vítima**" – passa a ser exceção, e, mais uma vez, o réu é privilegiado por poder contar com mais essas possibilidades a seu favor.

São os resquícios da Idade Média, quando os reis suprimiram a figura da vítima para que ele (o rei) se tornasse a própria vítima e pudesse receber as indenizações no lugar dela.

Parece-nos que desde então a vítima se tornou figura inócua no processo, importando muito mais o crime e o criminoso. Falando em Idade Média não se pode deixar de citar o “Martelo das Bruxas”, auge da brutalização, da violência, da tortura para com as vítimas, que neste caso específico eram mulheres, consideradas pelo poder vigente como parte mais fraca, a parte que suportaria mais facilmente o confisco de seus bens.

Destarte, um Estado que se diz “Estado Democrático de Direito” e que se espera ser verdadeiramente um “Estado Democrático de Direito”, tem o dever de perceber e tratar a vítima **como cidadã(o)**, pois não existe cidadania quando o tratamento dispensado ao acusado é mais assistencialista que o tratamento dispensado à vítima.

Esta reflexão não pretendeu fazer o papel do advogado do diabo nem tampouco assumir uma posição radical de que aquele que sofre as consequências de um ato criminoso ou de uma ameaça seja sempre a vítima. Não. Não é isso que se quer. A intenção é ressaltar um polo da questão que é quase sempre esquecido – a vítima como vítima, pois o mundo continuará seguindo seu enredo com papéis tanto para os mocinhos como para os bandidos, e, vez ou outra, eles podem trocar de papel já que a vida é um grande palco onde tudo é possível, mesmo o mais esdrúxulo e impensável pode acontecer. É o ser humano vivenciando suas potencialidades.

#### **NOTA:**

**1** – Um canteiro de obras da futura estação Pinheiros da linha 4-amarela do metrô, na zona oeste de São Paulo, desabou na tarde de sexta-feira (12/01/2007). O acidente, de acordo com as construtoras responsáveis pela obra, ocorreu devido à instabilidade do solo da região, agravada pelas fortes chuvas que atingiram a cidade dias antes.

Duas semanas depois do acidente, os bombeiros localizaram o corpo do *office-boy* **Cícero Augustino da Silva**, 60. A vítima foi resgatada na madrugada do dia 26.

Ele trabalhava em um escritório de advocacia em Pinheiros e costumava circular na região do desabamento para realizar sua rotina de serviços bancários.

Apesar de familiares afirmarem que ele poderia ter sido soterrado, a polícia, oficialmente, dizia ter informações de seis vítimas e investigava o paradeiro do *office-boy*. No dia 24, no entanto, o DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa) anunciou a conclusão do inquérito do desaparecimento e admitiu que Silva poderia estar sob os escombros.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u130988.shtml>, acesso em 16 de setembro de 2009.

**REFERÊNCIAS**

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2006.

MORAIS, João Francisco Regis de. *Sociologia Jurídica Contemporânea*. Campinas: Edicamp, 2002.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 31 jan. 2007.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADtima>.